



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email: saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5007053-26.2020.8.24.0058/SC

REQUERENTE: TUPER SA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

1. **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES** opôs embargos de declaração em relação à sentença proferida no Evento 414. Justificou ser credor de boa-fé e alegou contradição em relação ao provimento judicial que determinou a devolução de valores pela instituição financeira, sem, contudo, considerar os pagamentos que deveriam ser realizados no Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado (Evento 438).

A recuperanda e a Administradora Judicial manifestaram concordância com os embargos de declaração opostos (Eventos 464 e 466).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

2. Salienta-se, inicialmente, que se destinam os Embargos de Declaração a combater decisões obscuras, contraditórias ou omissas, ou a corrigir erros materiais, sendo ainda possível a existência de efeitos infringentes, conforme expressa disposição dos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargo de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

A propósito, colhe-se da doutrina:

*O art. 535 do CPC consagra três espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade, contradição (art. 535, I, do CPC) e omissão (art. 535, II, do CPC). A dúvida não mais faz parte dos vícios descritos pelo Código de Processo Civil, o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem não consegue compreendê-la. [...] A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. [...] É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito a sua pretensão. [...] A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. [...] O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, [...] Além desses três vícios- e nos Juizados Especiais e arbitragem também a dúvida- admite-se ainda a interposição de embargos de declaração na hipótese de erros materiais e erros de fato. [...] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2010. p. 669-672)*

Ante estas considerações, os embargos apresentados merecem o seu provimento, pois, de fato, não foram considerados os abatimentos necessários dos valores efetivamente devidos ao embargante dentro do Plano de Recuperação homologado.

Com efeito, havendo a sujeição de BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES ao plano homologado, certo é que impor a devolução de valores, sem a referida compensação, incorreria, para além do prejuízo da instituição financeira, em tratamento desigual de credores.

Nesse sentido, aliás, foi a manifestação da Administradora Judicial no Evento 466:

É certo que a partir do pedido de homologação do PRE os credores a ele sujeitos passaram a receber amortizações de seus créditos conforme fluxo de pagamentos descrito no Anexo III do instrumento (Evento 1 – OUT3, p. 23 e 24). Assim, se por um lado o tratamento paritário entre credores impõe que o BNDES se sujeite aos termos do PRE, o mesmo princípio impõe que ele receba as amortizações de seu crédito da mesma forma que todos os outros credores sujeitos.

Neste contexto, desenha-se uma situação jurídica na qual a TUPER e o BNDES são, ao mesmo tempo, credores e devedores entre si. O BNDES deve ressarcir os valores recebidos indevidamente, enquanto a TUPER deve pagar o credor na forma do PRE. As dívidas de ambos são líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, de modo que é autorizada a compensação, na forma do art. 368 e 369 do Código Civil, como medida eficaz à extinção da obrigação. Compensando-se os créditos, o BNDES apenas deveria ter depositado a diferença entre os valores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Logo, entendo que o seguinte trecho do dispositivo da sentença proferida no Evento 414:

Nos termos da fundamentação e considerando o disposto no art. 164, § 7º, da Lei n. 11.101/20055, intime-se o BNDES, por meio de seus procuradores, para que, em 5 (cinco dias), efetue a devolução da quantia de R\$ 8.336.042,00 (oito milhões trezentos e trinta e seis mil e quarenta e dois reais), devidamente corrigida e atualizada pelo INPC desde o recebimento até o efetivo pagamento, mediante depósito em conta vinculada a estes autos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Deve ser alterado para a seguinte redação:

Nos termos da fundamentação e considerando o disposto no art. 164, § 7º, da Lei n. 11.101/20055, intime-se o BNDES, por meio de seus procuradores, para que, em 5 (cinco dias), apresente nos autos o valor correspondente à diferença entre o recebido fora do Plano de Recuperação Extrajudicial homologado e o que deveria ter sido recebido em cumprimento ao Plano, efetuando o depósito do respectivo valor em conta vinculada a estes autos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Ante o exposto, **conheço** os embargos de declaração e, **no mérito, acolho-os**, para sanar a omissão/obscuridade apontada, mantendo, no mais, incólume a sentença.

Esta sentença é parte integrante da proferida no Evento 414.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro, por outro lado, o requerimento formulado pela recuperanda no Evento 464 e pela Administradora Judicial no Evento 486. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES e a recuperanda, por meio de petição conjunta, apresentem os valores que serão devidos a cada uma das partes e formulem os pedidos de alvará, considerando-se o depósito judicial formulado pelo BNDES no evento 439, GUIADEP3

4. Após, intime-se a Administradora Judicial para se manifestar em (cinco) dias.

5. Na sequência, retornem conclusos, **com urgência**, para decisão.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022521443v8** e do código CRC **fb2f2089**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS
Data e Hora: 13/12/2021, às 19:5:0

5007053-26.2020.8.24.0058

310022521443.V8